

LEI N° 5.947, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

Cria a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Estadual Judiciária de ADOÇÃO - CEJA, diretamente vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, com as seguintes atribuições:

I - dar execução ao art. 52, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observado, no que for possível, a disposto nos arts. 28 a 51, do mesmo diploma;

II - organizar;

a) cadastro de crianças e adolescentes passíveis de adoção, que não encontrem colocação em famílias substitutas nas Comarcas em cuja jurisdição se encontrem;

b) cadastro centralizado e unificado de pretendentes estrangeiros à adoção de crianças e adolescentes brasileiros no território do Estado;

c) cadastro de pretendentes nacionais;

III - fornecer o respectivo "laudo de habilitação" de pretendentes estrangeiros para instruir o processo judicial da adoção, após o exame da aptidão, capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no País de acolhimento;

IV - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, às crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem declarados, quando não houver pretendentes nacionais, ou estrangeiros residentes no País, interessados na adoção.

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, estas últimas reconhecidas e controladas pelo País onde forem criadas, a fim de estabelecer sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência do exterior;

VI - manter intercâmbio com entidades nacionais especializadas, públicas ou privadas, estas últimas reconhecidamente idôneas e recomendadas pelo Juiz de Menores da Comarca em que tiverem sede;

VII - realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção entre os casais cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis.

Art. 2º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção providenciará

para que, em todas as adoções realizadas no Estado, sobrelevem, sobre qualquer outro bem ou interesse judicialmente tutelado, a proteção aos interesses da criança e do adolescente e a prevalência da adoção nacional sobre a internacional.

Art. 3º - A CEJA terá sede na Capital e funcionará junto à Corregedoria da Justiça.

Art. 4º - Nenhuma adoção internacional será processada no Estado sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - A CEJA, que terá onze (11) membros efetivos e igual número de suplentes, será composta:

I - pelo Corregedor da Justiça, membro nato, como Presidente;

II - por um Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça, como Vice-Presidente;

III - pelo Procurador de Justiça Corregedor;

IV - por um Juiz Corregedor Auxiliar, indicado pelo Corregedor da Justiça;

V - por um Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Capital, com competência para adoção internacional;

VI - pelo Curador da Infância e da Juventude da Capital, com atribuição para funcionar perante a adoção internacional;

VII - por um representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - por um psicólogo, um médico e um assistente social do Poder Judiciário.

§ 1º - Os membros indicados nos incisos II, III, V, VI e o assistente social de que trata o inciso VIII, serão membros natos da Comissão, enquanto no exercício do respectivo cargo.

§ 2º - Das reuniões e outras atividades da CEJA, poderão participar sem direito a voto, convidados especiais, de notória afeição à causa do menor, na qualidade de membros honorários.

§ 3º - O cargo de membro da CEJA, não remunerado e considerado serviço público relevante, é de nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça, exceto no que pertine ao inciso III, do parágrafo anterior.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente serão substituídos pelos de-mais magistrados, observada a ordem estabelecida nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A CEJA reunir-se-á com o quorum mínimo de sete membros.

Parágrafo único - Por convocação de seu Presidente a CEJA reunir-se-á, em caráter extraordinário, sempre que necessário.

Art. 7º - Nos casos de urgência, o Presidente da Comissão, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público, poderá, decidir, ad referendum do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Parágrafo único - As decisões interlocutórias e despachos de expediente poderão ser proferidos por qualquer dos magistrados integrantes da Comissão.

Art. 8º - A CEJA requisitará servidores do Poder Judiciário para compor sua Secretaria.

Art. 9º - Regimento Interno, aprovado pelos integrantes da Comissão, regulará o funcionamento da CEJA.

Art. 10º - Os atos da CEJA serão, na forma do art. 3º, do Código de Menores, gratuitos e sigilosos.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 1994; 106º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR